

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000103/93-91
SESSÃO DE : 21-03-97
ACÓRDÃO Nº : 302-33.515
RECURSO Nº : 118.071
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

EMENTA

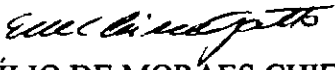
IPI VINCULADO - Inexistindo na TIPI vigente à época do fato gerador - desembaraço aduaneiro da mercadoria - alíquota percentual para cobrança de I.P.I., caracteriza-se a não incidência do imposto na ocasião.

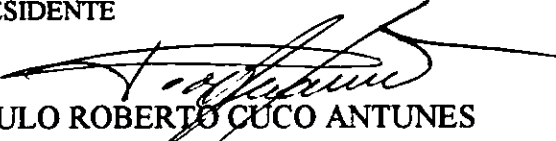
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000103/93-91
RECURSO Nº : 118.071
ACÓRDÃO Nº : 302-33.515
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, foi intimada pela DRF em Sorocaba/SP, no corpo da própria D.I. nº 0002/93, de 15/01/93 (campo 24), "a recolher o I.P.I. incidente sobre a mercadoria relacionada no Anexo II da presente D.I., por tratar-se de produto tributado e cuja isenção solicitada não encontra amparo legal", de acordo com a IN SRF 40/74, no entender da fiscalização.

Não tendo a Intimada concordado com tal exigência, foi então lavrado o Auto de Infração de fls. 10/11, exigindo-se da Autuada o pagamento apenas do I.P.I., sem qualquer outro encargo ou acréscimo legal.

No quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS, do A.I. (fls. 10), consta a informação: "As infrações que originaram o presente Auto de Infração encontram-se devidamente descritas e capituladas nas Folhas de Continuação, em anexo".

A única Folha de Continuação do A.I., acostada aos autos, é a fls. 11, que diz o seguinte:

"Auto de Infração, lavrado em decorrência, do importador não ter concordado com a exigência fiscal lavrada na DI n. 000.002/93 de 15.01.93, referente ao recolhido o Imposto sobre o Produto Industrializado, apurado em conferencia para o desembaraço aduaneiro.

"Diante da negativa do contribuinte estamos constituindo o crédito tributário com base nos artigos 55, inciso I, letra "S", 56, 57, inciso III, 59, 63, inciso I, letra "a" e 107, inciso I"

Estas as únicas informações que integram o Auto de Infração supra, nada mais havendo com relação ao fato infracional e capitulação legal da exigência formulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000103/93-91
RECURSO Nº : 118.071
ACÓRDÃO Nº : 302-33.515

Na realidade, as explicações relativas à cobrança do I.P.I. através do Auto de Infração mencionado estão contidas em "TERMO DE CONSTATAÇÃO", que antecede a lavratura do Auto e que diz o seguinte:

"No exercício das funções....., constatei que o importador não faz juz a ISENÇÃO DO IPI VINCULADO pelas seguintes razões:

a) o importador pretende desembaraçar as mercadorias da D.I. acima com isenção do IPI, invocando o Decreto n. 97410 de 23.12/88 que aprovou a Tabela de Incidência do referido imposto (TIPI);

b) entendemos que isso não é possível por dois motivos a saber:

1) Por força do CTN (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) a isenção é sempre decorrente de Lei (art. 176).

2) a Lei que concedia isenção para o produto "trilhos" (LEI 4502) foi revogada, nessa parte do benefício, pela Constituição Federal/88 em seu artigo 41 das Disposições Transitórias.

Considerando assim que o importador não recolheu os tributos exigidos, até o presente momento e diante da sua não concordância com a exigência fiscal, lavrarei o Auto de Infração para constituir o crédito tributário como segue: " (grifei)

Na Impugnação apresentada tempestivamente pela Autuada, acostada às fls 14/16 do processo nr. 10855-000105/93-16 apensado a estes autos, alega-se, em síntese, que:

- a matéria já havia sido objeto de uma defesa inicial, sem consideração aparente, uma vez que não levada a julgamento de primeira instância;
- a Constituição Federal, em seu art. 150, estabelece que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.";
- indaga, então, qual a lei que estabeleceu tributação do I.P.I. para o produto em questão (trilhos ferroviários) ? Quem estabelece a tributação ou não incidência do I.P.I. ? A tabela do I.P.I. que completa o regulamento desse imposto é decorrente da Lei ? A TIPI em vigor foi emitida sob égide da lei por órgão competente ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000103/93-91
RECURSO Nº : 118.071
ACÓRDÃO Nº : 302-33.515

- a TIPI vigente, sendo complemento integrante do Decreto 87.981/82, que regulamenta a lei que instituiu o I.P.I. em substituição ao antigo imposto de Consumo, é um ato legal, diretamente decorrente de lei, por isso não conflita com o art. 176 do C.T.N.;
- quanto à capitulação legal, entende ser improcedente o procedimento fiscal devido a inocorrência do fato gerador do imposto, no caso de desembaraço aduaneiro (Lei nr. 4.502/64, art. 2o.e Dec. 87.981/82, art. 29, I, regulamento do I.P.I.);
- o procedimento do contribuinte foi adotado exatamente em consonância com a tabela vigente do I.P.I. estabelecida pelo próprio poder executivo através de Decreto Nacional promulgado oficialmente pelo D.O.U. em 28/12/88; fato que não deve ficar simplesmente relegado;
- acrescenta ressalva específica no sentido da força legal atribuída ao Decreto Legislativo a qual, por força da própria Carta Maior integra o elenco hierárquico dos comandos legais congêntes no País (artigo 59 CF) restando inafastável a conclusão de que o Decreto responsável pela aprovação da TIPI vigente, confirmatório do incentivo fiscal (isenção) prevalece com a força da lei, eis que promulgado o biênio constitucionalmente previsto ao largo, portanto, da revogação alegada.

Ao decidir o feito a Autoridade singular - Delegado da DRJ/Campinas/SP, julgou a ação fiscal IMPROCEDENTE, argumentando, em síntese, que:

1. De fato, o § 1º, do art. 153, da C.F., atribui ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI;

2. A atual TIPI, aprovada pelo Dec.97.410, de 23/12/88, para vigência a partir de 01/01/89, não consigna alíquota para o produto importado pela Autuada, registrando unicamente a expressão "ISENTO";

3. Portanto, assiste razão à Autuada quando destaca não haver, na TIPI vigente na data da importação, o estabelecimento de alíquota para os trilhos importados;

4. O mandato constitucional contido no aludido § 1º, do art. 153, da Carta Magna confere às alterações promovidas na TIPI pelo Poder Executivo, via Decreto, suficiente autoridade para revogar as alíquotas anteriores, mesmo que estas tenham sido fixadas por lei. Assim, aprovada nova TIPI, em substituição à anterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000103/93-91

RECURSO Nº : 118.071

ACÓRDÃO Nº : 302-33.515

estarão revogadas as disposições a ela contrárias, inclusive as alíquotas anteriormente fixadas em lei;

5. Por sua vez, o art. 62 do RIPI aprovado pelo Dec. 87.981/82, arrematado no art. 13 da Lei 4.502/64, prescreve que "o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável";

6. Com efeito, tratando-se de tributo seletivo em função da essencialidade dos produtos, suas alíquotas, variáveis, estão definidas em Tabelas próprias: TIPI;

7. A ausência de alíquota na tabela vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, inexistente tributo a recolher, eis que este é decorrente e função daquela;

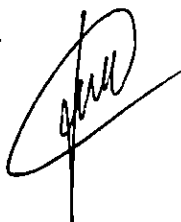
8. Assim sendo, a conclusão não pode ser outra: A mercadoria importada não sofre incidência do IPI.

A Autoridade "a quo" invoca, por fim, o entendimento unânime da Colenda Terceira Câmara do E.Segundo Conselho de Contribuintes, manifestado no Acórdão nr. 203-01.408, de 27/04/94, em julgamento do Recurso nr. 93.018, cuja Ementa transcreve:

"IPI - Isenção - Trator agrícola de 4 rodas. Apesar de ter sido revogada a isenção pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, não há previsão legal para a tributação, pois o Decreto nr. 97.410/88 que aprovou a nova TIPI, revogou a antiga Tabela, que não se restaura, segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em razão da revogação da norma concedente da Isenção. Recurso provido".

De sua Decisão, recorre a Autoridade a este Conselho, de conformidade com as disposições do art. 34, do Decreto nr. 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000103/93-91
RECURSO Nº : 118.071
ACÓRDÃO Nº : 302-33.515

VOTO

Cumpre destacar, preliminarmente, que o Auto de Infração lavrado pela repartição aduaneira de origem está em total desacordo com o disposto no art. 10, incisos III e IV do Decreto nr. 70.235/72, uma vez que não contém elementos essenciais à constituição do crédito tributário, ou sejam: "descrição do fato" e "a disposição legal infringida".

Tal fato, por si só, ensejaria, certamente, a decretação de nulidade do referido Auto, por preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Não obstante, entendo que não devemos declarar a nulidade mencionada, pelos seguintes motivos:

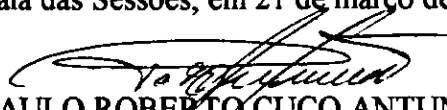
1. Está comprovado que a Recorrente teve acesso a outros documentos que integram os autos, em especial os de fls. 04/09, que precedem a lavratura do Auto de Infração - TERMO DE CONSTATAÇÃO - onde encontra-se claramente descrito o fato e o enquadramento legal previsto, de formas que ficou comprovado não ter a Recorrente sofrido qualquer prejuízo em sua Defesa, em razão do precário Auto de Infração lavrado;

2. Em virtude do que dispõe o parág. 3º, do art. 59, do Decreto nr.70.235/72, introduzido pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, "verbis".

"Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Com efeito, em relação ao mérito, concordo plenamente com as razões desenvolvidas pela Autoridade singular em sua r. Decisão recorrida, conforme já indicadas no Relatório acima, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de ofício ora em exame.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR.